

Boletim MINISTERIAL

23

ABRIL/MAIO/JUNHO DE 2024



CAO
CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL

MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

1^a PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/519766/2018
Tipo	Tomada de Contas Especial
Tema	Não ressarcimento de valores pagos a título de licença aprimoramento. Servidor que continuou a prestar serviços ao mesmo ente federativo.

DESTAQUE

Não é razoável exigir o ressarcimento dos valores pagos a um servidor estadual [durante licença aprimoramento] que, após concurso público, assumiu um novo cargo de magistério na área de educação [do Estado do Pará], ainda que não tenha cumprido o tempo de permanência posterior à sua qualificação no órgão originário. Os recursos utilizados para pagar os vencimentos em ambos os órgãos têm a mesma origem: o Estado do Pará. Exigir a devolução desses valores seria uma medida redundante e desnecessária, pois o investimento feito na qualificação do servidor continua a beneficiar o mesmo ente federativo, garantindo que o ganho intelectual obtido pelo servidor retornou, em última instância, ao próprio Estado.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Inicialmente, cumpre destacar a função do Ministério Público de Contas de atuar como custos iuris, no intuito de emitir seu parecer não apenas visando resguardar o erário estadual, mas especialmente o ordenamento jurídico. No caso concreto dos autos, trata-se de uma Tomada de Contas Especial, que é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/PA. A Tomada de Contas Especial constitui medida de exceção. Portanto, a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo. Se não houver dano ao erário, a Tomada de Contas Especial perde sua finalidade, já que ela não visa apurar por si a mera impropriedade ou irregularidade, mas tão somente aquela que resultou prejuízo aos cofres públicos. A matéria objeto da presente Tomada de Contas Especial encontra regulamentação no art. 46 da Lei nº

5.351/1986 – Estatuto do Magistério, do estado do Pará, que traz “O servidor do magistério, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o órgão de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante o período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao Estado das despesas efetuadas”. Por uma lógica positivista, da mera subsunção do texto legal aos fatos, é inegável que o responsável não cumpriu a previsão normativa de prestar serviços ao órgão de origem pelo período de afastamento. Logo, houve violação do dispositivo do Estatuto do Magistério. No entanto, para se imputar efetivamente o débito ao responsável, como é função dessa Tomada de Contas Especial, não basta a ocorrência do atendimento literal ao dispositivo legal, mas sim a verificação de existência de dano ao erário. Considerando as peculiaridades do caso concreto, só há como verificar a ocorrência de dano ao erário por meio de uma interpretação holística das normas e dos fatos, em busca do sentido teleológico da lei e da própria proteção ao erário. Inegavelmente, o espírito do dispositivo legal que prevê a reposição ao Estado das despesas efetuadas no período em que o servidor esteve afastado, decorrente da não permanência nas funções pelo período também estabelecido em lei, visa unicamente obter uma compensação financeira pela impossibilidade de usufruir do ganho intelectual obtido pelo servidor ao fazer a sua qualificação enquanto percebia seus vencimentos normalmente, apesar de afastado de suas funções. Em outros termos: o servidor continuou a receber sua remuneração normalmente enquanto se qualificava, mesmo afastado de suas funções. Logo, se não há a possibilidade de retorno intelectual, o órgão busca a devolução desses valores, visto que o investimento na qualificação do servidor não resultou em qualquer retorno à Administração Pública (...). Num caso de exoneração ou mesmo aposentadoria, em que o servidor migra ou para a inatividade, ou para outra esfera da administração pública, ou, ainda, para a iniciativa privada, mostra-se razoável essa pretensão de ressarcimento. No entanto, no caso concreto, considera- se estar em uma situação distinta. Logo, a norma deve ser interpretada com cuidado e sempre em busca da sua teleologia. Conforme consta nos autos e por meio de todos os documentos disponível, o responsável pediu exoneração do seu cargo de professor da rede básica de ensino para tomar posse em cargo de professor em instituição de ensino superior. Portanto, trata-se de dois cargos de magistério no mesmo ente federativo (...). Apesar das diferenças organizacionais, ambas são custeadas por meio do orçamento geral do Estado do Pará. Ainda que se reconheça haver autonomia administrativa e financeira da autarquia para uma secretaria de estado, (...) os

recursos que garantem a manutenção das entidades são estaduais. Tanto essa é uma assertiva verdadeira, que a devolução dos valores, se ocorrente, seria por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). Logo, retomando a teleologia da norma, a devolução dos valores se impõe quando não há ganho da instituição pela obtenção do ganho intelectual. Se utilizarmos a expressão do TCE/PA no precedente mencionado, o que gera a responsabilidade na devolução dos valores recebidos é a “ausência de contraprestação de serviços pelo servidor”. No caso, o servidor realizou a contraprestação, apenas não foi para o órgão de origem, mas sim para uma autarquia estadual da mesma área finalística. Em outras palavras: o servidor utilizou o ganho intelectual que obteve durante sua licença aprimoramento, custeada pelo estado do Pará, em prol do próprio estado do Pará. Diante dessa realidade, não é razoável exigir o ressarcimento dos valores pagos a um servidor estadual que, após concurso público, assumiu um novo cargo de magistério na área de educação, ainda que não tenha cumprido o tempo de permanência posterior à sua qualificação no órgão originário. Os recursos utilizados para pagar os vencimentos em ambos os órgãos têm a mesma origem: o Estado do Pará. Portanto, exigir a devolução desses valores seria uma medida redundante e desnecessária, pois o investimento feito na qualificação do servidor continua a beneficiar o mesmo ente federativo, garantindo que o ganho intelectual obtido pelo servidor retornou, em última instância, ao próprio estado do Pará. Considerando todo o exposto, conclui-se que não houve qualquer dano ao erário, o que torna a busca pela devolução de qualquer valor inviável. Quanto ao julgamento das contas, o artigo 56, II da Lei Orgânica do TCE dispõe que “as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte Dano ao Erário”. Portanto, ainda que se considere que o responsável não cumpriu integralmente o comando legal, tal fato representou apenas uma falta de natureza formal, sem gerar consequências ao erário estadual. Reitera-se que a divergência da conclusão chegada por este órgão ministerial e pela unidade técnica, em relação a regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, trata-se de um mero desacordo razoável entre as partes, com base no seu livre convencimento dos fatos e do direito. No entanto, reitera-se de forma peremptória a impossibilidade da condenação à devolução de qualquer valor por parte do responsável. Qualquer interpretação distinta nesse sentido seria contrária ao ordenamento jurídico, considerando não apenas o Estatuto do Magistério, mas os fundamentos e princípios constitucionais. Na prática, a imputação de débito ao servidor consistiria em verdadeiro

enriquecimento sem causa por parte do estado do Pará, o que por óbvio não pode ser aceito por esta Corte de Contas. Nesses termos, este órgão ministerial opina pela regularidade com ressalva das contas, afastando a aplicação de qualquer multa ou débito ao responsável. **Dra. Silaine Karine Vendramin.**

2^a PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/519578/2017
Tipo	Obrigações Comuns - Contas de Gestão
Tema	Materialidade das impropriedades constatadas no exame da prestação de contas anuais de gestão frente ao universo dos atos praticados pelo gestor ao longo do exercício.

DESTAQUE

A constatação de irregularidades que representam uma fração ínfima da totalidade dos recursos geridos em determinado exercício não possui, em regra, o condão de macular as contas, porquanto existente uma baixa materialidade das despesas impugnadas em relação ao gasto total da unidade jurisdicionada no período, tornando imperioso, por conseguinte, o julgamento pela regularidade com ressalvas, ressalvado, em todo caso, a hipótese em que os elementos inseridos nos autos demonstrarem a má-fé na conduta do gestor ou qualquer indício de que ele tenha se apropriado ou obtido benefício que pudesse caracterizar uma malversação dos recursos públicos.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso analisado pelo MPC/PA se tratava da prestação de contas de gestão anual de uma determinada unidade jurisdicionada. No caso concreto, embora a unidade técnica tenha constatado algumas irregularidades e tenha concluído pela irregularidade das contas, o *Parquet* de Contas considerou que os atos ilegais identificados pelo corpo técnico não seriam capazes de macular a integralidade da gestão examinada, sobretudo porque, além de não restar evidenciada a existência de prejuízo ao erário, foram identificadas falhas em apenas uma concessão de diárias e em um contrato administrativo, cujos valores envolvidos nesses dois atos de gestão irregulares (R\$ 69.242,73) correspondiam, aproximadamente, a apenas 15,31% do volume total de recursos movimentados durante todo o exercício (R\$ 452.024,67), hipótese em que, na concepção do órgão ministerial, o julgamento das contas deveria ser pela regularidade com ressalvas. Ao sustentar o entendimento do MPC/PA, o parecer ministerial

relembrou que a jurisprudência do TCE/PA é firme no sentido de que “*a verificação de inconsistências que representam fração ínfima de toda a gestão do responsável no exercício financeiro sob análise, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem má-fé na conduta do ex-gestor ou quaisquer indícios de que ele tenha se apropriado ou obtido benefício que pudesse caracterizar malversação de recursos públicos, configura baixa materialidade frente ao universo dos atos administrativos praticados, tornando imperioso o julgamento pela regularidade com ressalva das contas*” (Acórdão n. 65.395, de 29 de agosto de 2023). O parecer ainda demonstrou que esse entendimento do TCE/PA também é partilhado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o qual firmou a sua jurisprudência no sentido de que, “*para a formação do juízo sobre a (ir)regularidade das contas anuais, os achados devem ser avaliados quanto ao seu impacto na integralidade da gestão, sob a perspectiva da materialidade, existência de débito, reincidência e má-fé, sendo graves o suficiente para macular a gestão como um todo*”. Com esses fundamentos, o parecer ministerial divergiu da conclusão sugerida pela unidade técnica para opinar pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, ante a constatação de impropriedades e falhas de natureza formal que não resultaram em dano ao erário, nos termos art. 56, inciso II da LC 081/2012 (LOTCE/PA), sem prejuízo da expedição das recomendações e determinações pertinentes à unidade gestora. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

4^a PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/523129/2018
Tipo	Prestação de Contas - Convênio
Tema	Causa interruptiva do prazo prescricional. Relatório da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente.

DESTAQUE

O Relatório emitido pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, mesmo que não referido expressamente como causa interruptiva do prazo prescricional e desde que indique irregularidades substanciais, com o consequente apontamento das respectivas responsabilidades, deve ser considerado como evidente ato de apuração, e tem o condão de, por si, estancar a fluência do prazo de prescrição quinquenal.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Muito embora não se desconheça o teor do caput do art. 64, do RITCE, que considera encerrada a instrução preliminar com o relatório técnico do Departamento de Controle Externo, a leitura do §5º do art. 5º da Resolução n.º 19.503/2023 do TCE-PA, deve ser realizada de forma ampliativa, porquanto o rol de causas interruptivas da prescrição, estabelecido pela norma, é, a toda evidência, exemplificativo, e não taxativo. A literalidade do *caput* do supracitado dispositivo faz uso da expressão “entre outros”, o que permite considerar a existência de hipóteses de causas interruptivas da prescrição para além dos atos registrados nos incisos. Desse modo, quaisquer atos ou diligências elucidadoras, praticados no curso do processo, e que apontem irregularidades e/ou seus responsáveis, devem ser considerados como atos inequívocos de apuração – aptos, portanto, a interromper o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 2^a, da Resolução n.º 19.503/2023. Na esteira de tal conclusão, é possível dizer que o Relatório emitido pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, mesmo que não referido expressamente como causa interruptiva do prazo prescricional, e desde que indique irregularidades substanciais, com o consequente

apontamento das respectivas responsabilidades, deve ser considerado como evidente ato de apuração, e tem o condão de, por si, estancar a fluênci a do prazo de prescrição quinquenal. Isso porque, nessa hipótese, o relatório da COP desnuda que o Tribunal de Contas não incidiu em qualquer inércia na apuração dos fatos e no apontamento de responsabilidades, e a inércia, ao lado do tempo, são os pressupostos absolutamente irremediáveis da prescrição. Sem inércia, inexiste prescrição. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/54795/2019
Tipo	Representação
Tema	Vedaçāo ao nepotismo. Previsão editalícia.

DESTAKE

O impedimento de contratar com agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas é imperativo de moralidade e impessoalidade, evitando a situação fática hipótese que permite antever o risco de influência sobre a conduta dos responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição.

INFORMAÇĀOES DE INTEIRO TEOR

A vedaçāo ao nepotismo consiste verdadeiro impedimento legal de pleno direito, o qual independe da vontade do agente público em interferir no certame licitatório ou na execução contratual para favorecer seu parente. Neste sentido, a previsão editalícia de vedaçāo ao nepotismo é legítima e sequer carece de lei em sentido formal que a sustente, decorrendo sua validade do próprio princípio constitucional da moralidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Assim, em consonância com o referido entendimento firmado pelo STF, no Tema nº 1001 de Repercussão Geral, é legítima e constitucional a vedaçāo de que a Administração Pública realize contratos com parentes até o terceiro grau de agentes públicos eletivos ou em cargos de comissão. Outrossim, embora não vigente à época dos fatos, mas reforçando a mesma conclusão alcançada, a nova lei de licitações e contratos administrativos

(Lei nº 14.133/2021), em seu art. 14, IV, introduziu regra pela qual se proíbe a participação em licitação ou execução de contrato daquele que mantenha vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente. Nesse contexto, o impedimento de contratar com agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas é imperativo de moralidade e imparcialidade, evitando a situação fática hipótese que permite antever o risco de influência sobre a conduta dos responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. É dizer, pela própria dicção do edital, e independentemente de má-fé ou intuito de favorecimentos, o vínculo de parentesco implicava em impedimento absoluto à participação da empresa no certame licitatório. Em complemento, o referido ato poderia, ao menos em tese, e sem adentrar no mérito da questão, configurar ato de improbidade administrativa apto a culminar com a violação de princípios administrativos, na forma do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/925, demandando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para adoção das providências cabíveis. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

5^a PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/009452/2023
Tipo	Representação
Tema	Estabilização dos efeitos do contrato administrativo – arts. 20 e 21 da LINDB.

DESTAKE

A decisão pela invalidação de contrato administrativo deve ser precedida de análise consequencialista, sob a ótica dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de modo a regular seus efeitos práticos, tendo em vista o desatendimento das necessidades sociais que uma declaração de nulidade retroativa e imediata poderia ocasionar ao interesse público.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso submetido à apreciação do MPC/PA se tratava de uma representação formulada por determinada empresa em razão de supostas irregularidades insertas nas previsões editalícias da Concorrência Pública n. 03/2022-SRP, promovida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará – Detran-PA. De acordo com a representante, o instrumento convocatório continha a previsão de exigências excessivas, desnecessárias e ilegais, além da omissão de critérios exigidos pela legislação. Da análise dos autos, apesar de reconhecer a desconformidade de parte das exigências editalícias atacadas, o MPC/PA consignou que eventual invalidação do certame deve ser lida com os olhos postos sob os influxos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb, a começar seu art. 20, o qual vaticina, em seus termos: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. Nesse contexto, com o advento da Lei n. 13.655/2018, passou-se imputar ao julgador (seja ele jurisdicional, administrativo ou de controle) o dever de analisar as

consequências reais de sua decisão, sob a ótica de um regime interpretativo pragmático, com foco na solução de problemas. Na mesma senda, o parágrafo único do art. 21 da Lindb prevê que a decisão de invalidação de condutas administrativas “deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”. A rigor, a Lindb desconstitui a noção generalizada de que toda desconformidade jurídica induz necessariamente à nulidade. Isso porque, é a Lindb que exige “a noção de proporcionalidade entre a gravidade da irregularidade e as consequências que decorrerão da medida a ser decretada (art. 21)”, estimulando, daí, o exame de possíveis alternativas que melhor atendam ao interesse público. Assim, a decisão que retirar a validade de ato, contrato, ou ajuste deve ser precedida de profunda análise consequencialista, de modo a melhor regular seus efeitos, seja em relação ao desfazimento do passado, seja no tocante à proteção de efeitos para o futuro. Isso porque a recomposição da legalidade não pode induzir prejuízo ao interesse público superior à manutenção do vício em si, sob risco de inverter a lógica da qual repousa o regime jurídico administrativo que é tributário à persecução dos direitos fundamentais incumbidos à Administração. Deste modo, não se pode olvidar, no caso concreto, os possíveis impactos negativos gerados por uma pronta declaração de nulidade do certame e dos atos dele subsequentes, incluindo custos materiais e temporais para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato, assim como devem ser considerados os impactos de ordem econômica e financeira, e os eventuais riscos decorrentes do atraso na fruição dos benefícios esperados com a execução contratual. Nesse prisma, equilibrando, de um lado, a necessária observância dos ritos licitatórios, e de outro, os benefícios sociais esperados do contrato, este *Parquet de Contas*, a par do reconhecimento da irregularidade referente à previsão editalícia indevida, manifestou-se pela modulação dos efeitos da nulidade do procedimento licitatório, de modo a que todos os contratos dele decorrentes possam emanar efeitos válidos por um prazo razoável para produção de novo processo licitatório, tendo em vista o desatendimento das necessidades sociais que uma declaração de nulidade retroativa e imediata poderia ocasionar ao interesse público. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

5^a PROCURADORIA DE CONTAS

Processo n^º	TC/000198/2024
Tipo	Representação
Tema	Primazia do julgamento de mérito.

DESTAQUE

A revogação do instrumento convocatório não conduz à perda do objeto da representação, devendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, notadamente quando houve cognição exauriente acerca dos fatos narrados, com a respectiva subsunção jurídica, a oitiva de todas as partes interessadas, e o encerramento de conclusões acerca da conformidade ou não da atividade do poder público, de modo a evitar a repetição das impropriedades apuradas.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso analisado pelo MPC/PA se tratava de representação com pedido de medida cautelar formulada por determinada empresa, em razão de supostas irregularidades na condução de certame realizado no âmbito da Fundação Parapaz. Em sede de cognição sumária, o TCE/PA deferiu parcialmente a cautelar pleiteada, determinando a suspensão do processo de contratação formalizado em relação à parte dos itens licitados. Em defesa, o Estado do Pará, por meio da Procuradoria Geral (PGE/PA), alegou a perda do objeto em razão da revogação do procedimento licitatório, de modo a não subsistirem os motivos legais para a manutenção da medida cautelar. Considerando a revogação do processo licitatório, a unidade técnica do TCE/PA opinou pela improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos. Em relação ao caso *sub examine*, em dissonância ao entendimento esposado no relatório técnico, o MPC/PA consignou que, ainda que haja a revogação ou anulação superveniente do certame licitatório impugnado, a denúncia e a representação devem seguir, para, além de apurar possíveis ilegalidades, permitir a emissão de medidas corretivas, inclusive em certames. Destarte, o exaurimento do ato administrativo em si jamais importará na cessação da jurisdição controladora do Tribunal de Contas, sob pena da própria autoridade controlada ter domínio

sobre o controle exercido sobre si, já que bastará a ela anular per si o ato para escapar da investigação do TCE. O parecer ministerial ressaltou que tais linhas encontram amparo no princípio da primazia do mérito, encartado no CPC, o qual encontra plena aplicabilidade nos processos de fiscalização. Desta feita, tendo havido cognição exauriente acerca dos fatos narrados, com a respectiva subsunção jurídica, a oitiva de todas as partes interessadas, e o encerramento de conclusões acerca da conformidade ou não da atividade do poder público, não faz sentido aviar julgamento sem julgamento de mérito. À toda evidência, a revogação do certame impede, por exemplo, determinações anulatórias a serem exigidas pelo TCE, e deve ser considerada como atenuante, inclusive, na avaliação de aplicação de penalidades, mas não significa o arquivamento sem julgamento de mérito, sobretudo quando a instrução correu a contento e de maneira conclusiva. Ressaltou-se que este *Parquet* de Contas só abonaria entendimento pelo arquivamento por questões de economia processual, caso a questão não tivesse suscitado o dispêndio de vigorosa musculatura fiscalizatória. Diante de processo maduro, com cognição exaurida e instrução satisfeita, não caberia enveredar pelo simples arquivamento. Nessa senda, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da representação, com a expedição de determinação corretiva à entidade representada. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

6^a PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	017725/2022
Tipo	Prestação de Contas
Tema	Documentação incompleta

DESTAQUE

Ausência de documentos na Prestação de Contas e irregularidades na licitação.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 033/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado do Pará (SESPA) e a Prefeitura Municipal de Oriximiná, cujo objeto foi a “aquisição de 01 (uma) ambulância do tipo “B” para suporte básico”, no valor global de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo desse montante R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de recursos estaduais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de contrapartida (peça 02). No entanto, a documentação contida nos autos está incompleta, pois não foram apresentados todos os extratos bancários, o comprovante de tombamento e o Certificado de Registro de Veículo (CRV) da ambulância. Além disso, foram encontradas irregularidades na licitação, tais como: a empresa vencedora do certame foi a única participante e apresentou duas propostas distintas; não consta justificativa para a utilização da modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico (reduzindo a competitividade); e ausência de Mapa de Preços e de Valor de Referência, o que impossibilita verificar a economicidade ou vantajosidade para a Administração Pública. Dessa forma, concluiu-se que as irregularidades apontadas maculam a prestação de contas e não permitem a comprovação do nexo causal, fato que atrai a irregularidade para a presente prestação de contas. **Dra. Deília Barbosa Maia.**

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/004646/2023
Tipo	Embargos de Declaração
Tema	Cabimento de embargos de declaração e afastamento da alegação de omissão.

DESTAQUE

Para fins de admissibilidade de recurso de embargos de declaração, basta a mera alegação de omissão, obscuridade ou contradição pelo embargante, de modo que a análise da existência concreta do vício é matéria de mérito. Tendo a decisão embargada efetivamente enfrentado a matéria de prescrição à luz do entendimento e normativos aplicáveis à época do julgamento, não cabe alegação de omissão do julgado em sede de embargos de declaração apoiada no surgimento de novo regramento da matéria.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

No que tange ao cabimento, sob o aspecto dos vícios que legitimam o ingresso dos embargos, é permitido o seu manejo em caso de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida (art. 268 do RITCE/PA). E, para fins de admissibilidade do recurso, basta a mera alegação do embargante, de modo que a análise da existência concreta do vício é matéria de mérito. Empréstando o conceito do Processo Civil, “*a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício*”. Ocorre que, não obstante a alegação da prescrição das pretensões punitiva e resarcitória com base no entendimento do STF e da Resolução nº 344/2022 do TCU (aplicável subsidiariamente por força do art. 104, I, da LOTCE), e, ainda que a prescrição se trate de matéria de ordem pública, tem-se que não há qualquer omissão no julgado. Isso porque fixou-se no Acórdão embargado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entendimento que vigorava antes da edição da Resolução TCE nº 19.503, de 23 de maio de 2023, dada a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Desse

modo, havendo manifestação expressa no Acórdão sobre o entendimento aplicável à época relativo à prescrição, não é o caso de omissão na decisão, na linha do entendimento do TCU: “A superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento, não autoriza o exame, a pedido ou de ofício, da incidência da prescrição no âmbito de *embargos de declaração*, se essa questão já houver sido expressamente analisada na decisão embargada”. (Acórdão 2343/2023-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES). **Dra. Danielle Fátima Pereira da Costa.**